

PROPOSTA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CÂMARA DOS TÉCNICOS

OFICIAIS DE CONTAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de lei de autorização legislativa que agora se apresenta à Assembleia da República para alterar o Decreto-Lei nº 452/99, de 5 de Novembro que aprova o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, visa adequar este diploma às novas realidades inerentes à evolução da profissão, nomeadamente com a entrada em vigor do novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

A experiência entretanto colhida nos dez anos de aplicação do Estatuto (1999 a 2009), aconselham a alteração de alguns mecanismos existentes e a criação de novos, com vista à previsão das situações emergentes desta realidade.

De facto, dez anos volvidos sobre a aprovação do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, concluiu-se pela necessidade de proceder a algumas alterações.

Neste contexto, prevê-se a criação de sociedades profissionais de Técnicos Oficiais de Contas, cuja natureza jurídica pode ser de responsabilidade limitada ou não e que têm uma importância crescente na sociedade actual, não só pela sua estrutura profissional, mas sobretudo pelo elevado potencial de complementaridade que representam.

A universalidade da intervenção da profissão, bem como a complexidade das matérias que lhe são inerentes e a sua importância na economia nacional, atento o desenvolvimento das matérias contabilísticas e de natureza fiscal,

aconselham a criação de mecanismos que possibilitem uma congregação de energias destes profissionais, no sentido de permitir a especialização nas diversas áreas de conhecimento exigíveis para um pleno e cabal desempenho da função de Técnico Oficial de Contas.

Tendo em consideração os objectivos da profissão e as formas do seu exercício, essa especialização só será possível através da associação dos profissionais, nos termos da qual cada um concorra com o seu saber e experiência para a formação do resultado final.

É o que se pretende com a criação das sociedades profissionais de Técnicos Oficiais de Contas, figura através da qual os conhecimentos e preocupações possam ser objectivamente direccionadas nas diversas vertentes conexas com o exercício da profissão.

Por outro lado as alterações a introduzir nas Sociedades de Contabilidade e Administração, no sentido que a maioria do capital seja detida por Técnicos Oficiais de Contas, bem como a respectiva gerência ser exclusivamente constituída por estes profissionais, para além da obrigatoriedade da sua inscrição na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas propiciará maior garantia da qualidade profissional, sujeitando aquelas entidades à disciplina do exercício da profissão.

Clarifica-se também o sentido e alcance de alguns preceitos relativos ao exercício da profissão de técnico oficial de contas em regime de contrato individual de trabalho, nomeadamente no que respeita à acumulação de pontuações.

Aproveita-se ainda este ensejo para definir a estrutura orgânica da Ordem de forma a torná-la mais ágil para responder aos desafios com que se defronta esta associação pública de regulação profissional.

No âmbito do processo disciplinar, atribui-se legitimidade às entidades públicas, às empresas e às pessoas individuais, para efectuar denúncias junto

da Ordem para efeitos da instauração do respectivo processo disciplinar, bem como aos próprios Técnicos Oficiais de Contas, definindo-se que as notificações da Ordem se consideram efectuadas, mesmo que recusadas ou não reclamadas, desde que enviadas para o domicílio constante do cadastro da base de dados da Instituição.

Tipificam-se ainda, novas infracções sancionáveis através das penas de suspensão e expulsão, com o objectivo de credibilizar o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas e garantir uma melhor e mais eficaz fiscalização por parte da Ordem.

A alteração estrutural introduzida na doutrina tradicional contabilística portuguesa com a adopção do novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), colocando Portugal no mesmo patamar dos países mais evoluídos do mundo no âmbito da informação económica e financeira, vai exigir dos profissionais um grande esforço de adaptação às novas regras contabilísticas.

Finalmente inclui-se no Estatuto da Ordem, o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, conferindo-lhe assim a autoridade característica da lei.

Foi ouvida a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim:

Nos termos do artigo 197.º, n.º 1, alínea d) da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, para ser aprovada e valer como lei geral da República:

Artigo 1.º
Objecto

É concedida autorização ao Governo para alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

Com a presente autorização legislativa pretende-se alterar o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que aprova o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, mantendo as suas principais linhas caracterizadoras, introduzindo-se alterações ao regime vigente, com o sentido e extensão seguinte:

a) Alterar a designação de Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;

b) Clarificar as funções dos Técnicos Oficiais de Contas, no sentido daquelas passarem a enquadrar:

- b.1 Ser da responsabilidade dos Técnicos Oficiais de Contas a supervisão dos actos declarativos para a Segurança Social e do processamento dos salários, dos contribuintes por cuja contabilidade seja responsável;
- b.2 Clarificar o alcance e a definição da responsabilidade pela regularidade técnica contabilística e fiscal, no sentido que esta se refere ao cumprimento das disposições constantes das leis e das normas aplicáveis à Contabilidade e aos respectivos impostos;
- b.3 Clarificar que as funções de consultoria atribuídas aos Técnicos Oficiais de Contas se referem a questões de natureza contabilística, fiscal e da Segurança Social;
- b.4 Consagrar que no âmbito do processo fiscal gracioso que os Técnicos Oficiais de Contas podem representar os sujeitos passivos por cujas contabilidades são responsáveis, perante a Administração Fiscal, em qualquer procedimento fiscal;

- b.5 Clarificar que as funções de perito atribuídas aos Técnicos Oficiais de Contas, nomeados pelos tribunais, entidades públicas ou privadas, para além da especificidade que pode ser definida pelo Juiz, compreende a conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis e a aderência da informação contabilística à realidade patrimonial das respectivas empresas.
- b.6 Clarificar que os Técnicos Oficiais de Contas, na execução da regularidade técnica, podem solicitar às entidades públicas ou privadas as informações necessárias à verificação da conformidade da contabilidade com a verdade patrimonial das contabilidades pelas quais é responsável.
- Especificar que o cumprimento do estabelecido no Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas prevalece às normas estabelecidas na legislação laboral, pelo que quanto à execução e assunção da responsabilidade por contabilidade, não se verifica qualquer subordinação às normas de obediência hierárquica previstas no Código do Trabalho.

c) Estabelecer as condições de constituição, funcionamento e inscrição na Ordem das sociedades de profissionais de Técnicos Oficiais de Contas;

d) Estabelecer as condições de Constituição, inscrição na Ordem e funcionamento das sociedades de Contabilidade e Administração;

e) Estabelecer, relativamente aos limites de actividade, o regime aplicável aos Técnicos Oficiais de Contas que exerçam a sua profissão em regime de contrato individual de trabalho quando a entidade patronal seja outro técnico oficial de contas, sociedade de profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e empresas de Contabilidade e Administração, no sentido de determinar a acumulação de pontuações por parte dos profissionais ou entidades empregadoras;

f) Redefinir a estrutura orgânica da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas no sentido de:

- F.1 Eliminar a Comissão de Inscrição e o Conselho Técnico, passando as respectivas competências a serem desempenhadas por comissões técnicas;
- F.2 Criar um Conselho Geral ou Conselho Superior constituído por membros eleitos e ex-presidentes da Direcção ou outros Órgãos.
- O Conselho Geral ou Superior será um órgão consultivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do Plano de Actividades e emite parecer quanto à aderência do Relatório de Actividades à estratégia inicialmente definida;
- Manter a restante estrutura orgânica existente na Ordem que é: Assembleia Geral, Direcção, ou Conselho Directivo, Conselho Fiscal e Conselho Disciplinar.

g) Estabelecer que a capacidade eleitoral passiva, após a aplicação de sanção superior à advertência, se adquire automaticamente, passados cinco anos da sua aplicação.

h) Tipificar como infracção passível de pena de suspensão a retenção, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, da documentação contabilística ou livros da sua escrituração, da retenção ou utilização para fins diferentes dos legais e regulamentares das importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais e o não cumprimento das suas funções profissionais ou das regras técnicas aplicáveis à execução das contabilidades;

i) Tipificar como infracção passível de pena de expulsão o fornecimento de documentos ou informações falsas, inexactas ou incorrectas, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem.

j) Tipificar como infracção passível de expulsão a condenação judicial em pena de prisão superior a cinco anos, desde que provenientes de ilícitos inerentes às matérias de índole profissional dos técnicos Oficiais de Contas;

k) Implementar, no âmbito do funcionamento da Ordem, sistemas de verificação de qualidade dos serviços prestados pelos técnicos oficiais de contas;

l) Definir que nenhum membro da Ordem pode presidir a qualquer órgão da instituição por mais de dois mandatos consecutivos;

m) Estabelecer a obrigatoriedade dos membros comunicarem á Ordem o início e a cessão da responsabilidade por contabilidade de sujeitos passivos, bem como, até 30 de Setembro de cada ano, a relação dos mesmos com o respectivo volume de negócios;

n) Estabelecer a obrigatoriedade do envio à Ordem de cópia do contrato de prestação de serviços, no início, cessação da responsabilidade ou quando o mesmo seja objecto de qualquer alteração;

o) Estabelecer que os Técnicos Oficiais de Contas gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção Geral dos Impostos, Alfandegários e de Impostos Especiais Sobre o Consumo;

p) Incluir no Estatuto o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, a regulamentação das sociedades profissionais e de Contabilidade e Administração;

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

O PRIMEIRO-MINISTRO,

O MIINISTRO DA PRESIDÊNCIA,

O MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS,

O MINISTRO DE ESTADO E DA JUSTIÇA,

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO.